Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4127/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7423/2013
PROTOCOLO	: 1417831
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS AENAS
VALOR	: R$ 37.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio uma vez que não houve comprovação da realização de procedimento licitatório na contratação da prestação dos serviços, ou seja, deve ser exigido da convenente, pelo ordenador de despesas, uma vez que é de sua responsabilidade a prestação de contas dos recursos públicos repassados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 2/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Associação dos Estudantes de Nova Alvorada do Sul, com imposição de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a Associação dos Estudantes de Nova Alvorada do Sul/MS - AENAS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal à época.

Este convênio é regido pelas disposições pertinentes contidas na Lei n. 8.666/93, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar dos estudantes universitários residentes no Município de Nova Alvorada do Sul-MS e matriculados em estabelecimentos de ensino superior localizados no Município de Dourados-MS, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 10 de março de 2012 a 10 de dezembro de 2012.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se, na Análise ANA-4ICE-13432/2014, pela regularidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), considerando a não realização do procedimento licitatório para a contratação da prestação de serviços de transporte escolar, em seu Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12225/2016, opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio e aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos apresentaram-se tempestivamente, porém incompletos a esta Corte de Contas, observadas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público suscitou dúvidas quanto à regularidade da prestação de contas, uma vez que verificou a não realização de procedimento licitatório para a contratação da prestação de serviços de transporte escolar, objeto do convênio.

Intimado na forma regimental, o responsável compareceu aos autos com justificativas, alegando o seguinte:

> "...o município de Nova Alvorada do Sul apenas realizou repasses de recursos financeiros para a Associação dos Estudantes, que colaboraram com a manutenção do transporte desses estudantes universitários para o município de Dourados.
>
> Em nenhum momento o município firmou contrato com empresa de transporte escolar para o transporte desses alunos, a Associação que era a responsável por firmar esses contratos."

Ocorre que, a Lei n. 8.666/93 que institui normas para as licitações e contratos assim dispõe:

> "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração."

Ou seja, deve ser exigido da convenente, pelo ordenador de despesas, uma vez que é de sua responsabilidade a prestação de contas dos recursos públicos repassados, o cumprimento das mesmas regras impostas para as contratações públicas na aplicação dos auxílios financeiros provenientes de convênios, celebrados com órgãos, entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Por se tratar de recurso público, a convenente deve dar o devido cumprimento às exigências da referida lei, realizando, no mínimo, como bem salientou o MPC, uma cotação prévia de preços para definir a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, ficando maculada a prestação de contas do convênio em apreço, cabendo ao ordenador de despesas a imposição da multa pertinente.

Considerando a comprovação da aplicação da totalidade do recurso financeiro em atendimento ao objeto contratado, não cabe a impugnação da verba repassada e, tampouco, a responsabilização ao ordenador de despesas pela sua devolução ao erário, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Município.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise técnica da 4ª ICE, e acolhendo o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a Associação dos Estudantes de Nova Alvorada do Sul/MS - AENAS, pela não comprovação da realização de procedimento licitatório na contratação da prestação dos serviços a que se destinou o recurso financeiro repassado, infringindo a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurados de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LLSS
SETAC-LMS/HON